



Fis: 22
Processo: 704/20
Visto: 7

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

INTERESSADO: Presidência do Conselho Regional de Enfermagem do Pará
ASSUNTO: Parecer técnico do Protocolo de prescrição de medicamento pelo enfermeiro, Marabá-PA.
PARECER DFIS N° 09/2020.
REFERÊNCIA: E-mail encaminhado pela Diretora de Atenção Básica do município de Marabá-PA, Dra. Mônica Borchart Nicolau, datado de 19/03/2020.
PROCESSO: 704/2020
PARECERISTA: Monica Cristina Santos Genú

Ementa: Protocolo de prescrição de medicamento pelo enfermeiro, do município de Marabá-PA.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se da solicitação de Parecer Técnico do “Protocolo de prescrição de medicamentos pelo enfermeiro” do município de Marabá-PA.
2. O expediente foi solicitado pela Dra. Mônica Borchart Nicolau, Coren-PA-437.983-ENF, Diretora de Atenção Básica (AB) do município de Marabá-PA, via e-mail, datado de 19/03/2020.

II – ANÁLISE FUNDAMENTADA

3. É na lei nº 7.498/1986, em seu artigo 6º, que se reconhece quem é o profissional enfermeiro:

Art. 6º São enfermeiros:

I – o titular do diploma de enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

II – o titular do diploma ou certificado de obstetrix ou de enfermeira obstétrica, conferidos nos termos da lei;

III – o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de

Av. Duque de Caxias, 862. Marco, Belém-PA. CEP: 66093-026

Fones: (91) 3226-0740 / 3266-3618

Site: www.corenpa.org.br / Ouvidoria: <http://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-pa>

7

FIS. 22 ✓
PROCESSO 704/20
19/11



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Autarquia Federal - Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix;

IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea "d" do Art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961.

4. O profissional de enfermagem possui suas atribuições preservadas e garantidas pela normativa supracitada, a qual dispõe que: "O enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem cabendo-lhe" (Art. 11); privativamente (inc. 11) "a consulta de enfermagem" (alínea "i") e, como integrante da equipe de saúde (inc. II); a "prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde".

5. Como conceito de Consulta de Enfermagem cita-se:

"É uma atividade utilizada por profissionais capacitados para fornecer parecer, instrução ou examinar determinada situação a fim de decidir sobre um plano de ação sobre sua área de conhecimento em relação às necessidades apresentadas pelo cliente." Galperin e Portella (1990, p.1)

"A Consulta de Enfermagem compreende uma série de ações realizadas numa sequência ordenada, desde a recepção do cliente até a avaliação geral de todo o atendimento prestado, pois o enfermeiro coleta informações, observa, examina para conhecer, compreender e explicar a situação de saúde antes de decidir sobre o diagnóstico de enfermagem e terapêutica do enfermeiro." Vanzin e Nery (1995, p.53)

6. A consulta de enfermagem destina-se ao levantamento de problemas de saúde, subsidiando o atendimento às demandas de saúde do indivíduo por meio da **prescrição de enfermagem**, sem a obrigatoriedade da **prescrição de medicamentos**. Deve acontecer de forma sistematizada, por meio do que se denomina Processo de Enfermagem. O dispositivo legal que reforça a diretriz de execução da consulta de enfermagem é a Resolução Cofen nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE) e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem e, que em seu artigo 2º, diz:

Art. 2º O Processo de Enfermagem organiza-se em cinco etapas inter-relacionadas, interdependentes e recorrentes:

Jm



Fls.: 23
PROCESSO: 304/20
Visto: _____

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

I – Coleta de dados de Enfermagem (ou Histórico de Enfermagem) – processo deliberado, sistemático e contínuo, realizado com o auxílio de métodos e técnicas variadas, que tem por finalidade a obtenção de informações sobre a pessoa, família ou coletividade humana e sobre suas respostas em um dado momento do processo saúde e doença.

II – Diagnóstico de Enfermagem – processo de interpretação e agrupamento dos dados coletados na primeira etapa, que culmina com a tomada de decisão sobre os conceitos diagnósticos de enfermagem que representam, com mais exatidão, as respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença; e que constituem a base para a seleção das ações ou intervenções com as quais se objetiva alcançar os resultados esperados.

III – Planejamento de Enfermagem – determinação dos resultados que se espera alcançar, e das ações ou intervenções de enfermagem que serão realizadas face às respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença, identificadas na etapa de Diagnóstico de Enfermagem.

IV – Implementação – realização das ações ou intervenções determinadas na etapa de Planejamento de Enfermagem.

V – Avaliação de Enfermagem – processo deliberado, sistemático e contínuo de verificação de mudanças nas respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença, para determinar se as ações ou intervenções de enfermagem alcançaram o resultado esperado; e de verificação da necessidade de mudanças ou adaptações nas etapas do Processo de Enfermagem.

7. Ao realizar a SAE no âmbito de um programa de saúde que prevê a prescrição de medicamentos por enfermeiros, este poderá no ato da realização da consulta de enfermagem, realizar a prescrição de enfermagem e também a prescrição de medicamentos.

8. Importante conceituar protocolos, a fim de explicitar sua magnitude e utilização.

9. Protocolo é um regulamento ou uma série de instruções estabelecidas por tradição ou por convenção. Ata, nota ou registro dos documentos governamentais, dos atos oficiais, da correspondência de um governo ou tribunal, de uma empresa, universidade etc.

10. Assim, é possível determinar que protocolos em saúde são importantes diretrizes para uma prática segura e eficaz, proporcionando aos profissionais, orientações de como

Fls.: 23 - V
Processo: 304/20
Visto: [assinatura]



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

realizar diagnósticos, tratamentos e reabilitação de pacientes. Tais diretrizes são baseadas em evidências científicas levando em consideração aspectos importantes como: eficácia, efetividade e segurança, que são fundamentais para oferecer uma linha de cuidado cada vez melhor e que ofereça mais qualidade de vida ao paciente. Neste campo podemos exemplificar os protocolos instituídos pelo Ministério da Saúde para o atendimento de portadores de Hanseníase, Tuberculose ou no cuidado à mulher.

11. Assim, reconhecida a autonomia do enfermeiro, diz-se que este, respaldado pela Lei do Exercício Profissional e pelo Decreto 94.406/1987, executa em sua prática diária, a **prescrição** de medicamentos e, ao se estabelecer protocolos de atuação da enfermagem, busca-se nortear tal conduta, atendendo às premissas organizacionais de determinada instituição ou serviço. Tais instrumentos devem respeitar os dispositivos legais da profissão, sem ofertar ao profissional enfermeiro, a permissibilidade de prescrever medicamentos além de sua competência técnica e legal, como por exemplo, em casos que necessitem de diagnósticos clínicos.

12. Em sua introdução, o instrumento apresentado pela direção da Atenção Básica do município de Marabá explicita que o mesmo **não tem caráter substitutivo** aos Manuais já padronizados pelo Ministério da Saúde, mas objetiva orientar a prescrição do enfermeiro aos medicamentos elencados na REMUME (Relação Municipal de Medicamentos). No entanto, chama a atenção a restrição de tal instrumento, não incluindo condutas já protocoladas pelo Ministério da Saúde, como, por exemplo, o tratamento de hanseníase, de ITU (infecção do trato urinário) em gestantes no pré-natal de baixo risco, de infecção aguda do ouvido em crianças de 2 meses a 5 anos e o atendimento à mulher no programa de controle do câncer cérvico-uterino.

13. Não é possível reconhecer se tal instrumento será aplicado apenas nas unidades de Atenção Básica do município ou em outros pontos de atenção da rede assistencial onde se execute a consulta de Enfermagem, sendo esta uma questão que necessita de pronto esclarecimento, a fim de melhor nortear as ações dos profissionais enfermeiros.

14. Dentre as normativas de amparo legal apresentados na introdução do instrumento apreciado, tem-se a Resolução Cofen nº 159/1993, que se encontra revogada pela Resolução

Av. Duque de Caxias, 862. Marco. Belém-PA. CEP: 66093-026

Fones: (91) 3226-0740 / 3266-3618

Site: www.coren-pa.org.br / Ouvidoria: <http://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-pa>

[assinatura]



Fis.:	24
Processo:	304/20
Visto:	

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Fillado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

Cofen nº 544/2017, visto que tal assunto (consulta de enfermagem) é plenamente contemplado pela Lei do Exercício Profissional.

15. Dentre as “Orientações Gerais quanto à prescrição de medicamentos”, o instrumento dita condições em que o enfermeiro poderá “**manter a prescrição iniciada pelo médico**” para pacientes portadores de hipertensão arterial e diabetes mellitus, sendo uma delas, a condição de não realizar a retirada de medicamentos prescritos pelo profissional médico e a alteração da dose/posologia.

16. Frente o exposto, destaca-se que, de forma específica para atendimento das demandas dos programas de controle da Hipertensão e Diabetes (HIPERDIA) não se tem como incoerente ou ilegal, a instituição de rotina em serviços de saúde, da **validação** de prescrições médicas por períodos estipulados, de modo a assegurar a continuidade do tratamento do paciente, até que este seja submetido à nova avaliação médica. Assim, esta conduta deve ser compreendida como mera ação administrativa, podendo ser exercida por qualquer funcionário designado.

17. No entanto, visto que a enfermagem é uma profissão regulamentada, ao se admitir a rotina de **validação** de prescrição médica pelo **enfermeiro** para a garantia de continuidade de tratamento dos pacientes portadores de hipertensão e diabetes, deve o enfermeiro, **obrigatoriamente**, realizar a avaliação clínica do paciente utilizando-se da consulta de enfermagem para reconhecer condições que garantam a segurança terapêutica ao paciente, frente a decisão de manutenção da prescrição médica. Ao identificar qualquer estado que impossibilite a validação da prescrição, deve o paciente, como recomendado no Protocolo apresentado, ser encaminhado para nova avaliação médica.

18. É essencial esclarecer que o ato de **VALIDAÇÃO DE PRESCRIÇÃO MÉDICA PELO ENFERMEIRO**, não configura “prescrição” de medicamentos por este, podendo ser instituído algum procedimento administrativo para tal conduta, como a utilização de carimbo de “medicação liberada” ou outra ação similar. Cabe ao enfermeiro, profissional regulamentado por lei, autônomo e liberal, assumir as responsabilidades éticas e legais frente às condutas tomadas em seu processo de trabalho, sejam referentes à execução ou manutenção de prescrições de cuidados e/ou de medicamentos.

Av. Duque de Caxias, 862. Marco, Belém-PA. CEP: 66093-026

Fones: (91) 3226-0740 / 3266-3618

Site: www.coren-pa.org.br / Ouvidoria: <http://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-pa>



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

19. É reconhecida que a base teórica que subsidia a determinação dos medicamentos protocolados no instrumento apresentado são os Manuais e Protocolos já instituídos pelo Ministério da Saúde, no entanto, para diversos tratamentos apresentados não foi possível correlacioná-los a tais instrumentos. Assim, se faz necessário apresentar algumas considerações acerca do instrumento apreciado:

20. No item 1 “Doenças prevalentes na infância”, sub-item “a) escabiose”, não se tem determinada a faixa etária a que se propõe o tratamento apresentado. A medicação de escolha é a loção de Permetrina 1% que ainda não tem segurança totalmente estabelecida para uso em crianças menores de 3 meses (Ministério da Saúde, 2012).

21. No item 1 “Doenças prevalentes na infância”, sub-item “d) Doença respiratória-Tosse e/ou dificuldade para respirar”, tem protocolado o uso da medicação fitoterápica *Mikania glomerata* (Guaco), sem indicação de qual concentração a ser utilizada. Ressalta-se que foram identificadas pelo menos três apresentações distintas de tal medicação (laboratório Natulab (35 mg/ml e 117,6mg/ml; laboratório Herbarium (81,5mg/ml), para as quais se tem posologias diferentes para uso em crianças.

22. No item 1 “Doenças prevalentes na infância”, subitem “e) Diarreia”, a orientação acerca do quantitativo de SRO (Sais de Reidratação Oral) a ser oferecido à criança acima de 1 ano (Plano A), 50-100 ml após cada evacuação aquosa, difere do recomendado pelo Ministério da Saúde, por meio da estratégia AIDPI (Atenção Integrada às Doenças Prevalentes na Infância), que é de 100-200ml depois de cada evacuação aquosa (Ministério da Saúde, 2017).

23. No item 1 “Doenças prevalentes na infância”, subitem “f) Febre”, se tem a indicação do uso de Dipirona, em caso de temperatura maior que 37,8°C, na posologia de 1 gota/kg de 6/6h, diferindo do recomendado pela estratégia AIDPI, que é de 1 gota/2kg de 6/6horas. Ressalta-se ainda, que de acordo com a estratégia AIDPI, está recomendada a utilização de medicação apenas em casos de temperatura igual ou superior a 38°C.

24. No item 1 “Doenças prevalentes na infância”, subitem “g) Alimentação e Nutrição”, se tem a indicação do uso de Sulfato Ferroso 25mg/ml para tratamento de anemia na

Av. Duque de Caxias, 862. Marco, Belém-PA. CEP: 66093-026

Fones: (91) 3226-0740 / 3266-3618

Site: www.coren-pa.org.br / Ouvidoria: <http://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-pa>



Fls.:	25
Processo:	304/20
Visão:	

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

posologia de 5mg/kg/dia, diferindo do recomendado pelo Ministério da Saúde, por meio da estratégia AIDPI, que é de 3mg/kg/dia.

25. Além das observações acima referidas o protocolo apresentado também não contempla tratamentos, como por exemplo, para dor de ouvido e dor de garganta e, não inclui condições em que se faz necessário o uso de antibióticos, não explicitando se, para esta última condição, tais tratamentos seguirão o protocolo da estratégia AIDPI, ou se tais condutas não serão permitidas aos profissionais enfermeiros.

26. Acerca do Protocolo para Cuidados e Tratamento - Saúde da Mulher, item 1 “Gestantes”, tem-se que, para prevenção de Distúrbio do Tubo Neural, o período indicado para uso de Ácido Fólico é até a 12ª semana de gestação, no entanto, as recomendações do Ministério da Saúde versam sobre o uso por todo o período gestacional (Ministério da Saúde, 2013; Ministério da Saúde, 2016).

27. No item “Protocolo para Cuidados e Tratamento – Dengue”, tem-se a prescrição de Soro de Reidratação Oral, apresentado numa variação de litros relacionado ao peso do paciente, sem a determinação de que tal quantidade se refere ao volume diário da hidratação oral e, que pelo menos 1/3 de tal volume deva ser de solução salina e os 2/3 restantes de líquidos caseiros (Ministério da Saúde, 2016).

28. No item “Protocolo para Cuidados e Tratamento – Diabetes Mellitus”, subitem “Pé Diabético”, tem-se que os medicamentos protocolados para tratamento de lesões/úlceras não explicita para qual tipo de lesão/úlceras (grau) se estabelece tal protocolo.

29. No item “Protocolo para Cuidados e Tratamento – Infecções Sexualmente Transmissíveis – IST”, tem-se a indicação de tratamento para corrimento vaginal (infecção bacteriana/tricomoniase), com uso de Metronidazol via vaginal, no entanto, não se tem tal indicação pelo Ministério da Saúde, em tratamento para tricomoniase (Ministério da Saúde, 2015; Ministério da Saúde, 2016).

Av. Duque de Caxias, 862. Marco, Belém-PA. CEP: 66093-026

Fones: (91) 3226-0740 / 3266-3618

Site: www.coren-pa.org.br / Ouvidoria: <http://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-pa>



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

III – CONCLUSÃO

30. A prescrição medicamentosa é atribuição de todo e qualquer profissional regularmente habilitado e, vem se configurando como prática avançada na Enfermagem, devendo ser exercida de forma autônoma e norteadas pelas bases legais da profissão.

31. Baseada nos ditos acima, na Lei nº 7.498/1986, no Decreto 94.486/1987 e no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen 564/2017), esta parecerista compreende que o instrumento apresentado a este Conselho de Profissão somente poderá ser aprovado e apresentado como respaldo ético e legal aos profissionais enfermeiros quanto à conduta de prescrição de medicamentos, **mediante o atendimento** das seguintes considerações:

32. Deve apontar as bases teóricas das prescrições mencionadas neste Parecer, em seus parágrafos 21 a 29, ou adequá-las aos manuais já instituídos pelo Ministério da Saúde.

33. Deve explicitar em quais serviços o instrumento será institucionalizado, se apenas nas Unidades de Saúde da Atenção Básica ou quaisquer pontos da rede assistencial onde se execute a Consulta de Enfermagem.

34. Deve esclarecer se, para condutas terapêuticas não abordadas no instrumento apresentado, como por exemplo, para tratamento de hanseníase e atendimento da mulher no programa de prevenção do câncer cérvico-uterino, os enfermeiros utilizarão os Manuais / Protocolos já instituídos pelo Ministério da Saúde, ou se tais condutas não serão atribuídas aos enfermeiros.

35. Deve explicitar se a prescrição de antibióticos por enfermeiros seguirá os protocolos já instituídos pelo Ministério da Saúde, ou se tal prática não faz parte do rol de atribuições do enfermeiro no município de Marabá.

36. Esclarece-se que, qualquer impedimento de atuação na prática da enfermagem, já prevista em Lei e Decreto que regulamentam a profissão, configura cerceamento do direito profissional.

37. A conduta de prescrição de medicamentos por enfermeiros, norteadas pelo instrumento apresentado, deve integrar a etapa da Sistematização da Assistência de Enfermagem, identificada como prescrição de enfermagem, atendendo ao disposto nas

Av. Duque de Caxias, 862, Marco, Belém-PA. CEP: 66093-026

Fones: (91) 3226-0740 / 3266-3618

Site: www.coren-pa.org.br / Ouvidoria: <http://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-pa>

[assinatura]



Fis.: 26
Processo: 74/20
Visto:
9

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

Resoluções Cofen 358/2009, 429/2012 e 514/2016 ou as que sobrevirem. E ao assumir, tal conduta em seu cotidiano profissional, deve o enfermeiro reconhecer a necessidade de pleno domínio técnico e científico, visando assegurar uma assistência de enfermagem qualificada, segura e resolutiva, sempre respeitando os limites legais para a prática desta ação.

38. Cabe ainda à instituição garantir a revisão do instrumento, imediatamente às alterações promovidas pelo Ministério da Saúde, de forma que não haja dissonância do mesmo com as referências que o norteiam.

39. Dentro do contexto abordado, poderá responder eticamente neste órgão de classe aquele profissional que apresentar conduta relativa à prescrição de medicamentos, divergente ao que o referido instrumento apresenta.

É o parecer.

Belém, 20 de agosto de 2020.


Monica Cristina Santos Genú
Coren-PA-76.009-ENF
Fiscal Mat. 1316



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

REFERÊNCIAS E CONSULTAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 - BRASIL. **Lei 7.498, de 25 de junho de 1986.** Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Seção 1, p. 9273.
- 2 - BRASIL. **Decreto Lei 94.406, de 8 de junho de 1987.** Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 9 jun. 1987. Seção 1, p. 8.853-8.855.
- 3-CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, Resolução Cofen nº358/2009, de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados... **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais, Brasília, DF, 23 out. 2009, Seção 1, p.179.
- 4-CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, Resolução Cofen nº429/2012, de 30 de maio de 2012. Dispõe sobre registros das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem... **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais, Brasília, DF, 08 jun. 2012. Seção 1, p.288.
- 5-CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, Resolução Cofen nº514/2016, de 05 de maio de 2016. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05142016_41295.html Acesso em: 17 ago. 2020.
- 6-CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, Resolução Cofen nº564/2017, de 6 de novembro de 2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais, Brasília, DF, 6 dezembro. 2017. Seção 1, p.157.
- 7-BRASIL.MINISTERIO DA SAÚDE. **Cadernos de Atenção Básica Nº28. Acolhimento a Demanda Espontânea. Queixas mais comuns na Atenção Básica.** Vol.II. Brasília,2012.
- 8-BRASIL.MINISTERIO DA SAÚDE. **Cadernos de Atenção Básica Nº32. Atenção ao Pré-natal de Baixo Risco.** Brasília,2013.
- 9-BRASIL.MINISTERIO DA SAÚDE. **Cadernos de Atenção Básica Nº36. Estratégias para o cuidado da pessoa com doença crônica - Diabetes Mellitus.** Brasília,2013.

Av. Duque de Caxias, 862. Marco. Belém-PA. CEP: 66093-026

Fones: (91) 3226-0740 / 3266-3618

Site: www.coren-pa.org.br / Ouvidoria: <http://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-pa>



Fis.:	27
Processo:	704/20
Visto:	

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

10-BRASIL.MINISTERIO DA SAÚDE. **Cadernos de Atenção Básica Nº37. Estratégias para o cuidado da pessoa com doença crônica - Hipertensão Arterial Sistêmica.** Brasília,2013.

11-BRASIL.MINISTERIO DA SAÚDE. **Protocolos da Atenção Básica: Saúde das Mulheres.** Ministério da Saúde, Instituto Sírio-Libanês de Ensino e Pesquisa Brasília,2016.

12-BRASIL.MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Vigilância em saúde. Departamento de DST, Aids e Hepatites Virais. **Protocolo Clínico e diretrizes terapêuticas para atenção integral às pessoas com infecções sexualmente transmissíveis.** Brasília, 2015.

13-BRASIL.MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Manual AIDPI Criança: 2 meses a 5 anos.** Ministério da Saúde, Organização Pan-Americana da Saúde, Fundo das Nações Unidas para a Infância. Brasília, 2017.

14-BRASIL.MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Manual de quadros de procedimentos. AIDPI Criança:2 meses a 5 anos.** Ministério da Saúde, Organização Pan-Americana da Saúde, Fundo das Nações Unidas para a Infância. Brasília, 2017.

15-BRASIL.MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Manual de recomendações para o controle da Tuberculose no Brasil.** 2 ed. Brasília, 2019.

16-BRASIL.MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Dengue. Diagnóstico e Manejo Clínico – Adulto e Criança.** 5 ed. Brasília, 2016.

17-BRASIL.MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Manual do Pé Diabético. Estratégias para o Cuidado da Pessoa com Doença Crônica.** Brasília, 2016.

18-BRASIL.MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Programa Nacional de Suplementação de Ferro. Manual de Condutas Gerais.** Brasília, 2013.

19-SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIABETES. **Diretrizes da Sociedade Brasileira de Diabetes 2019-2020.** Ed. Clannad.

20-GALPERIM, M.; PORTELA, V. **Consulta de Enfermagem.** Porto Alegre, EEUFRGS, 1990, Apostila, 4p.

21-VANZIN, Arlete Spencer; NERY, Maria Elena da Silva. **Consulta de enfermagem: uma necessidade social?** Porto Alegre: RM&L Gráfica, 1996.